

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01922/08-TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Auditoria realizada no Município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, convertida em TCE em cumprimento à Decisão nº 475/09-2ª Câmara, proferida em 16.09.2009

**JURISDICIONADO:** Município de Nova Mamoré/RO  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** José Brasileiro Uchoa, CPF nº 037.011.662-34, ao tempo, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO  
Marlene Martins Ferreira, CPF nº 315.711.662-20, à época, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento de Nova Mamoré/RO  
Elisângela Dolores Pinto da Silva, CPF nº 638.765.582-04, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio do Município de Nova Mamoré/RO  
Paulo Eduardo Queiroz Barros, CPF nº 863.287.003-24, ao tempo, Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO  
Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF: 607.399.322-68, Técnico em Contabilidade do Município de Nova Mamoré/RO  
Florismar Barroso Rodrigues, CPF nº 349.398.732-34, Presidente de Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Jorge Paz Menacho, CPF nº 036.003.352-00, Membro de CPL  
Gilroosivet Rodrigues Uchoa, CPF nº 876.095.509-06, Membro de CPL  
Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, CPF nº 350.221.832-34, Membro de CPL

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.  
AUDITORIA. MUNICÍPIO DE NOVA  
MAMORÉ/RO. POSSIBILIDADE DA  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELOS  
PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR ATÉ 80  
(OITENTA) HORAS SEMANAIS. DESPESAS COM  
ABONOS E GRATIFICAÇÕES COM BASE NA LEI  
VIGENTE AO TEMPO DOS PAGAMENTOS.  
AUSÊNCIA DE DANO. ILEGALIDADES FORMAIS.  
NÃO EXIGÊNCIA, PELA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO À LICITANTE, DA  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (INSS) E DA  
DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE  
MENORES; AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE  
CONTRATO E DE JUSTIFICATIVA PARA A  
CELEBRAÇÃO DE ADITIVO; FALTA DE  
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RESUMIDO DO  
CONTRATO; NÃO CONSTITUIÇÃO DE  
COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DO OBJETO

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

CONTRATADO; FRAGILIDADES E DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DE ESTOQUE PELO ALMOXARIFADO, BEM COMO FALTA DE INTEGRIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS INFORMAÇÕES FÍSICAS, CONTÁBEIS, FINANCEIRAS E OPERACIONAIS. VIOLAÇÕES GRAVES À LEI Nº 8.666/93, À LEI Nº 4.320/64, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DENTRE OUTRAS NORMAS CORRELATAS. IRREGULARIDADE DA TCE. MULTA, DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há dano ao erário na acumulação de cargos por profissionais da saúde, por até 80 horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal) e que prestadas, ao menos parcialmente, sob o regime de plantão, tal como definiu esta Corte de Contas no inciso II, do Acórdão nº 165/2010-PLENO, que alterou a alínea “d” do Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno.

2. A concessão de verbas de representação, abonos e gratificações aos servidores públicos deve ser fixada, pelo gestor, por meio de Lei Específica, observando-se os normativos definidas no Parecer Prévio nº 07/2008 – Pleno.

3. Diante de ilegalidades graves à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal, e normas correlatas - decorrentes da não exigência, pela Comissão Permanente de Licitação aos licitantes, da Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Declaração, atestando-se o não emprego de menores; da ausência da formulação de contrato e justificativa para celebração de aditivo; da falta de publicação do extrato resumido do contrato; da não constituição de comissão para recebimento do objeto contratado; e, ainda, de fragilidades e deficiências nos controles de estoque pelo almoxarifado; e, da falta de integridade, adequação e eficácia das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais do município - o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, com a cominação de multa a quem tenha dado causa, nos termos do art. 16, III, “b”, c/c art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da emissão de determinações com vistas a evitar a reincidência nas ilegalidades.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria realizada no município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, então, Prefeito Municipal, para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia da gestão contábil,

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

orçamentária, financeira e patrimonial do referido município, e para a verificação do grau de confiabilidade do Controle Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar irregular** - nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96 - a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria realizada no Município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, ao tempo, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; ELISANGELA DOLORES DA SILVA, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio; PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, Controlador-Geral; FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, Presidente de CPL; e JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, Membros da CPL, diante das seguintes ilegalidades:

1. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO:

**a) Infringência ao artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de justificação do Primeiro Termo aditivo do Contrato nº 001/GP/2006, relativo ao Processo Administrativo nº 031/06;

**b) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no Processo Administrativo nº 031/08;

**c) Infringência ao artigo 62, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, adquiridos por meio do Processo Administrativo nº 177/07, uma vez que se trata de compras com entrega não imediata e não integral, que resultaram em obrigação futura;

**d) Infringência ao artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não constituição de comissão de, no mínimo, 03 membros, para o recebimento do objeto do processo Administrativo nº 177/07;

2. De responsabilidade da Senhora Florismar Barroso Rodrigues; dos Senhores Jorge Paz Menacho, Gilroosivet Rodrigues Uchoa; e da Senhora Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, respectivamente, Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL:

**a) Infringência ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência nos autos dos Processos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Administrativos nº 684/07 e 109/08 da Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

**b) Infringência ao artigo 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 4358/02**, pela não exigência nos editais de Convite – Processos Administrativos nº 031/06, 022/07, 662/07, 056/08, 238/08, 013/08, 686/08, 111/08, 110/08, 036/08, 178/08, 154/08 - da Declaração firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz.

3. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com a Senhora Elisangela Dolores da Silva – Diretora da Divisão de Material e Patrimônio de Nova Mamoré/RO:

**a) infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal**, haja vista que os controles de estoque praticados pelo almoxarifado, ao tempo da Auditoria, encontravam-se frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

a.1 - não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;

a.2 - não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;

a.3 - não foi possível a verificação da existência de estoques em poder de terceiros;

a.4- não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens do almoxarifado;

a.5 - o almoxarifado e o Posto de Saúde Planalto não apresentam condições mínimas de segurança, pois não dispõe de equipamentos de combate a incêndio em lugares estratégicos, é mal iluminado e ventilado, estando suscetíveis a furtos e roubos.

a.6 - na Farmácia da Unidade Mista Antônio Luiz de Macedo não há controle dos medicamentos que entram, saem e ficam no estoque, bem como também não há cálculos de estimativas de consumo, a fim de manter o estoque continuamente suficiente para não comprometer o atendimento da unidade e não demandar aquisições emergenciais.

4. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com o Senhor Paulo Eduardo Queiroz Barros - Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**a) infringência ao artigo 37, “caput”, 70 c/c o artigo 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 77 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no artigo 4º, item II, inciso VI, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei Complementar Municipal nº. 010/GP/2006**, pela falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade que se encontravam, ao tempo da Auditoria, bastantes fragilizados.

**II - Multar**, no valor de **R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, CPF nº 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitens 1 (letras “a” a “d”); 2 (letras “a” e “b”); 3 (letra “a”, subalíneas a-1 a a-6); e, 4 (letra “a”) deste Acórdão;

**III - Multar**, individualmente, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, os (as) Senhores (as): FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, CPF nº 349.398.732-34, Presidente de Comissão Permanente de Licitação – CPL; JORGE PAZ MENACHO, CPF nº 036.003.352-00; GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA, CPF nº 876.095.509-06; e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, CPF nº 350.221.832-34, Membros da CPL, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 2 (letras “a” e “b”) deste Acórdão;

**IV - Multar**, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora ELISANGELA DOLORES DA SILVA, CPF nº 638.765.582-04, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio do Município de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 3 (letra “a”, subalíneas a-1 a a-6), deste Acórdão;

**V - Multar**, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, CPF nº 863.287.003-24, ao tempo, Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item I, subitem 04 (letra “a”), deste Acórdão;

**VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa (itens II a V), devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VII - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, ou quem lhe substitua, visando evitar a reiteração das impropriedades descritas no item I deste Acórdão, entre outras inconsistências aferidas nestes autos, que adote as seguintes medidas:

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

a) estructure o quadro de servidores, com cargos de atribuições técnicas e jurídicas, previstos em Lei Municipal, em número suficiente ao desenvolvimento destas funções, na forma do competente Concurso Público, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, evitando a terceirização destes serviços;

b) quando da concessão de verbas de representação, abonos e gratificações, o faça com base em Lei Municipal, observando os normativos definidas no Parecer Prévio nº 07/2008 – Pleno - TCE/RO; e, no caso de abono universitário, regularize, por lei, as diretrizes para que o aperfeiçoamento ou a especialização sejam compatíveis com a formação e com as funções exercidas pelo servidor, para melhor atendimento ao interesse público;

c) implemente as medidas estruturais e administrativas necessárias para a efetiva atuação do Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, visando evitar a reincidência nas impropriedades aferidas nestes autos, principalmente aquelas relativamente às atividades de controle.

**VIII - Alertar** o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ - Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, ou quem lhe substitua, que a não adoção das medidas definidas no item VII, alíneas “a” a “c”, o sujeitará a multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

**IX - Dar conhecimento** deste Acórdão ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ; e aos (as) Senhores (as): JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; MARLENE MARTINS FERREIRA, Ex-Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento de Nova Mamoré/RO; ELISANGELA DOLORES DA SILVA, Ex-Diretora da Divisão de Material e Patrimônio; PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, Controlador Geral; ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Técnico em Contabilidade; FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, Presidente de CPL; JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, Membros de CPL, por meio da publicação no D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X - Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

**XI - Após** adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01922/08-TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Auditoria realizada no Município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, convertida em TCE em cumprimento à Decisão nº 475/09-2ª Câmara, proferida em 16.09.2009.

**JURISDICIONADO:** Município de Nova Mamoré/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** José Brasileiro Uchoa, CPF nº 037.011.662-34, ao tempo, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;  
Marlene Martins Ferreira, CPF nº 315.711.662-20, à época, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento de Nova Mamoré/RO;  
Elisangela Dolores Pinto da Silva, CPF nº 638.765.582-04, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio do Município de Nova Mamoré/RO;  
Paulo Eduardo Queiroz Barros, CPF nº 863.287.003-24, ao tempo, Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO;  
Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF: 607.399.322-68, Técnico em Contabilidade do Município de Nova Mamoré/RO;  
Florismar Barroso Rodrigues, CPF nº 349.398.732-34, Presidente de Comissão Permanente de Licitação – CPL;  
Jorge Paz Menacho, CPF nº 036.003.352-00, Membro de CPL;  
Gilroosivet Rodrigues Uchoa, CPF nº 876.095.509-06, Membro de CPL;  
Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, CPF nº 350.221.832-34, Membro de CPL.

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Plenária, de 13 de outubro de 2016.

**RELATÓRIO**

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria realizada no município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, então, Prefeito Municipal, para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do referido município, e para a verificação do grau de confiabilidade do Controle Interno.

No relatório exordial, a Unidade Técnica (fls. 1305/1341, Vol. V) aferiu diversas não conformidades relacionadas às áreas avaliadas na Auditoria.

E, após análise da defesa conjunta - presente às fls. 1363/1426, Vol. V - o Corpo Instrutivo, no relatório às fls. 5606/5631, Vol. XIX, de 14.05.2009, manteve o seguinte rol de ilegalidades:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**[...] DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL:**

**3.1. – Infringência ao princípio da “Moralidade” insculpido no “caput” do artigo 37 e princípio da “Economicidade” previsto no artigo 70 ambos da Constituição Federal c/c os artigos 4º e 12, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/64, pelo pagamento, no montante de R\$ 82.400,00, nos processos nº 001/08, 031/08 e 056/08, que configuraram despesas desnecessárias, impróprias e antieconômicas, caracterizando desperdício de dinheiro público.**

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARLENE MARTINS FERREIRA- SECRETÁRIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO:**

**3.2. – Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, tendo em vista que os servidores detentores dos cargos de “Médico” e “Enfermeiro”, relacionados linhas abaixo, acumularam cargos irregularmente, havendo a incompatibilidade de horário para o desempenho de suas atividades laborais, pois a carga horária total ultrapassa 60 horas semanais.**

NOME DO SERVIDOR	CARGO OCUPADO	REMUNERAÇÃO CARGO EFETIVO EM NOVA MAMORÉ (a)	REMUNERAÇÃO CARGO EM OUTRO ORGÃO (b)	CARGA HORÁRIA SEMANAL /TOTAL (c)	TOTAL PAGO [(a)+(b)]	VALOR PAGO IRREGULARMENTE
Edmundo Salvatierra Gusman	Médico	33.914,66	43.492,80	76 horas	77.407,46	43.492,80
Ernesto Duran Neto	Médico	25.450,45	15.442,28	76 horas	40.893,25	15.442,28
Marcello Roberto Ribeiro Rocha	Médico	27.216,81	28.335,80	80 horas	55.552,61	27.216,81
Marcus Vinicius da Silva Lyra	Médico	28.407,82	44.229,58	76 horas	72.637,40	44.407,82
Ricardo Silvestre Perez Bohorquez	Médico	29.320,01	30.070,82	80 horas	59.390,83	29.320,01
Vicente de Paulo Batista Rodrigues	Médico	25.380,00	61.345,00	82 horas	86.725,00	25.380,00
Maria Ivanete Souza Imaca	Médico	25.062,00	28.335,80	80 horas	53.397,80	25.062,00
Cleiciane Videira dos Santos	Enfermeiro	8.759,40	10.712,00	76 horas	19.471,40	10.712,00
Denise Marques de Azevedo	Enfermeiro	11.012,82	3.400,00	76 horas	11.012,82	11.012,82
Ronaldo Vital de Menezes	Enfermeiro	7.090,00	11.345,00	76 horas	18.435,00	7.090,00
Calixto dos Reis Ferreira	Professor	6.160,71	3.806,72	60 horas	9.967,43	6.160,71
Lourdes Regina Moreira dos Santos	Enfermeiro	7.539,00	10.386,18	80 horas	17.925,18	7.539,00
Maria Francisca Moreira Gomes	Enfermeira	8.689,17	7.839,15	80 horas	16.528,32	8.689,17
<b>TOTAL</b>						<b>261.525,42</b>

**3.3. – Infringência ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, pelo pagamento da verba de gratificação aos detentores de cargos comissionados, por gerar a incidência repetitiva de parcelas sobre si mesmas, caracterizando “efeito cascata”, ocasionando prejuízos ao erário municipal, no montante de R\$ 27.533,26, conforme demonstrado abaixo:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Item	Nome do servidor	Verba de representação	Gratificação de Gabinete	Pagamento Indevido
01	Francisco Gildean de Menezes	2.123,33	2.017,16	2.017,16
02	George de Moraes Feitosa	1.321,67	1.255,58	1.255,58
03	Rosimery Gonçalves Brandão	678,33	644,41	644,41
04	Alfredo José de Lima	2.600,00	2.470,00	2.470,00
05	Ismael Oliveira Viana	1.140,00	1.083,00	1.083,00
06	Noraney Castro Pinheiro	1.140,00	270,75	270,75
07	Florismar Barroso Rodrigues	2.600,00	2.470,00	2.470,00
08	Marlene Martins Ferreira	2.123,33	2.016,69	2.016,69
09	Maria Aparecida de Jesus Ferreira	2.600,00	2.470,00	2.470,00
10	Simon Oliveira dos Santos	2.600,00	2.470,00	2.470,00
11	Gilrosivet Rodrigues Uchoa	2.600,00	2.468,00	2.468,00
12	Edneia Lilia dos Santos	1.383,34	411,67	411,67
13	Valter Pereira da Costa	1.140,00	1.083,00	1.083,00
14	Epiâmio Eugênio de Melo	2.600,00	2.470,00	2.470,00
15	Deane Fernandes Caminha	1.140,00	1.083,00	1.083,00
16	Aline de Jesus Pereira	1.140,00	1.083,00	1.083,00
17	Dália Nogueira Alves Sales	740,00	703,00	703,00
18	Valdenise Alves de Sousa	1.505,00	617,50	617,50
19	José Varsio Rodrigues Sol	285,00	270,75	270,75
20	Laci Gomes Dias	415,00	175,75	175,75
	<b>TOTAL</b>	<b>31.875,00</b>	<b>27.533,26</b>	<b>27.533,26</b>

**3.4 - Infringência aos princípios da “Impessoalidade” e “Supremacia do Interesse Público” insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal,** pelo pagamento de abono universitário aos servidores do município que não atende ao interesse público, não restando claro qual retorno terá a administração municipal com a formação dos mesmos.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA FLORISMAR BARROSO RODRIGUES E OS SENHORES JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA E SENHORA MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON - PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL, RESPECTIVAMENTE:**

**3.5. - Infringência ao artigo 45, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,** pela utilização inadequada do tipo de licitação para contratação nos processos n.ºs. 0031/06 e 109/08;

**3.6. - Infringência ao artigo 57, § 2º, c/c 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93,** pela ausência de justificação e publicação das prorrogações do Contrato nº 001/GP/2006, relativo ao processo nº. 031/06, sendo que no 1º Termo Aditivo os fatos não foram devidamente justificados e nos 1º e 2º Termos Aditivos, notou-se que estes não foram publicados;

**3.7. - Infringência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93,** pela ausência de exame e aprovação prévia pela assessoria jurídica dos convites e da minuta do contrato verificado nos Processos n.ºs. 031/06, 012/06, 003/08, 006/08, 012/08, 015/08, 017/08, 020/08, 022/08, 025/08, 027/08;

**3.8. - Infringência ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93,** pela ausência nos autos dos processos nº 684/07 e 109/08 da Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social;

**3.9. - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93,** pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no processo nº 001/08;

**3.10. - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93,** pela ausência de rubrica de todos os participantes nos envelopes de habilitação e proposta, descumprindo o artigo 43, I e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, verificado no processo nº 109/08;

**3.11 - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93,** pela ausência de assinatura de todos os licitantes presentes na ata de abertura dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

envelopes e julgamento das propostas, descumprindo o artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verificado no processo nº 109/08;

**3.12. - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, adquirido por meio de processo nº 027/08, uma vez que se trata de compra com entrega não imediata e não integral, que resulta em obrigação futura, descumprindo o disposto no artigo 62, §4º da Lei nº 8.666/93;

**3.13. - Infringência ao artigo 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 4358/02**, pela não exigência no edital do convite da declaração firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, por sua vez não foram juntadas nos procedimentos licitatórios nºs 031/06, 022/07, 662/07, 056/08, 238/08, 013/08, 686/08, 111/08, 110/08, 036/08, 178/08, 154/08.

**3.14. - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no processo nº 031/08;

**3.15. - Infringência ao artigo 62, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de combustíveis e lubrificantes; gêneros alimentícios e material de limpeza; pneus; e merenda escolar, adquiridos respectivamente por meio dos processos nºs 177/07, 239/07, 696/07, 706/07, uma vez que tratam de compras com entrega não imediata e não integral, que resultaram em obrigação futura;

**3.16. - Infringência ao artigo 7º, I, c/c 14, V, do Decreto Municipal nº 492/06**, pela ausência de autorização pela autoridade competente para a abertura da licitação, verificado nos processos nºs 177/07, 696/07 e 031/08;

**3.17. - Infringência ao artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não constituição de comissão de, no mínimo 03 membros, para recebimento do objeto dos processos nºs 177/07, 706/07, 199/07, 696/07 e 239/07;

**RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELISANGELA DOLORES DA SILVA - DIRETORA DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO:**

**3.18. - Infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal**, haja vista que os controles de estoque praticados pelo almoxarifado são frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

- a) Não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;
- b) Não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;
- c) Não foi possível a verificação da existência de estoques em poder de terceiros;
- d) Não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens do almoxarifado;
- e) O almoxarifado e o Posto de Saúde Planalto não apresentam condições mínimas de segurança, pois não dispõe de equipamentos de combate a incêndio em lugares estratégicos, é mal iluminado e ventilado, estando suscetíveis a furtos e roubos.
- f) Na Farmácia da Unidade Mista Antônio Luiz de Macedo não há controle dos medicamentos que entram, saem e ficam no estoque, bem como também não há cálculos de estimativas de consumo, a fim de manter o estoque continuamente suficiente para não comprometer o atendimento da unidade e não demandar aquisições emergenciais.

**RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA**

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***ELISANGELA DOLORES DA SILVA – DIRETORA DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO:**

**3.19. - Infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64 c/c os princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), lecionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ainda o artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que a Prefeitura não manteve, de maneira geral, registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme constatações abaixo:**

- a) A prefeitura não mantém os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, haja vista a ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identifiquem o real estado de conservação;
- b) Há muitos termos de responsabilidade desatualizados;
- c) Não se tem providenciado o preenchimento das fichas de tombamento com todas as informações disponíveis para melhor identificar o bem, a sua movimentação e localização no âmbito da administração pública municipal;
- d) Não houve escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis, tendo por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA- PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS- CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:**

**3.20. - Infringência ao artigo 37, “caput”, 70 c/c o artigo 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 77 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no artigo 4º, item II, inciso VI, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei Complementar Municipal nº. 010/GP/2006, pela falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade que se encontra bastante fragilizado;**

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA- TÉCNICO EM CONTABILIDADE:**

**3.21. - Infringência aos artigos 89 c/c artigo 105, § 5º, da Lei Federal 4.320/64, por não registrar em contas de compensação as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio;**

**3.22. - Infringência ao artigo 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 17 da Lei Federal 11.494/07, por ter contabilizado uma transferência de recursos do FUNDEB para uma conta estranha ao fundo e sem documento hábil;**

**3.23. - Infringência ao artigo 95 da Lei Federal 4.320/64, pela Contabilidade não oferecer condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; [...].**

Após a devida instrução dos autos, diante dos indícios de dano ao erário, houve a Conversão do processo de Auditoria nesta Tomada de Contas Especial – TCE, conforme o teor da Decisão nº 475/2009-2ª Câmara, de 16.09.2009 (fls. 5655/5656, Vol. XIX), *in verbis*:

**DECISÃO Nº 475/2009 – 2ª CÂMARA**

[...] A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;**

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**II - Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, I, II e III, **pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico itens: 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.17; 3.18; 3.19; 3.20; 3.21; 3.22 e 3.23, fls. 5606/5631;** [negritamos].

A Definição de Responsabilidade ocorreu, em 16.12.2009, na forma do Despacho às fls. 5659/5661 – Vol. XIX, extrato:

**[...] DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 58**

[...] **define a responsabilidade** do Senhor José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal; e, solidariamente, a Senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária da Fazenda e Planejamento; Senhora Florismar Barroso Rodrigues – Presidente da CPL; Senhor Jorge Paz Menacho – membro da CPL; Senhor Gilroosivet Rodrigues Uchoa – membro da CPL; Senhora Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon – membro da CPL; Senhora Maria Elisângela Dolores da Silva – Diretora da Divisão de Material e Patrimônio; Senhor Paulo Eduardo Queiroz Barros – Controlador Geral do Município; e Senhor Erivaldo Barbosa de Oliveira – Técnico em Contabilidade. [...].

[...] em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (CF/88 – art. 5º, LV), determina à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que promova a:

I. Audiência do Senhor José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas ou medidas de saneamento, acompanhadas de documentação probante, acerca das impropriedades apontadas **nos itens 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.17; 3.18; 3.19; 3.20; 3.21; 3.22 e 3.23 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 5625-5631;**

II. Audiência da Senhora Florismar Rodrigues e Senhores Jorge Paz Menacho, Gilroosivet Rodrigues Uchoa e Senhora Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, respectivamente, Presidente e membros da CPL, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas ou medidas de saneamento, acompanhadas de documentação probante, acerca das impropriedades apontadas **nos itens 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16 e 3.17 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 5625-5631;**

III. Audiência da Senhora Elisângela Dolores da Silva – Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas ou medidas de saneamento, acompanhadas de documentação probante, acerca das impropriedades apontadas **nos itens 3.18 e 3.19 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 5625-5631;**

IV. Audiência do Senhor Paulo Eduardo Queiroz Barros – Controlador Geral do Município, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas ou medidas de saneamento, acompanhadas de documentação probante, acerca das impropriedades apontadas **no item 3.20 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 5625-5631;**

V. Audiência do Senhor Erivaldo Barbosa de Oliveira – Técnico em Contabilidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas ou medidas de saneamento, acompanhadas de documentação probante, acerca das impropriedades apontadas **nos itens 3.21; 3.22 e 3.23 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 5625-5631;**

VI. Citação do Senhor José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa ou medidas de

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

saneamento, acompanhadas de documentação probante, acerca das impropriedades apontadas nos **itens 3.1; 3.2; 3.3 e 3.4 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 5625-5631;**

VII. Citação da Senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária da Fazenda e Planejamento, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa ou medidas de saneamento, acompanhadas de documentação probante, acerca das impropriedades apontadas nos **itens 3.2; 3.3 e 3.4 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 5625-5631.** [...] [negritamos].

Após expedição dos Mandados de Citação e Audiência aos responsáveis (fls. 5664/5669, Vols. XIX/XX), foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa conjunta às fls. 5688/5725, Vol. XX; e, às fls. 5726/13677, Vols. XX/XLVI.

Em análise às defesas, a Unidade Instrutiva, no relatório às fls. 13687/13715, Vol. XLVI, concluiu que foram sanadas as não conformidades - definidas em responsabilidade a teor do relatório técnico, às fls. 5606/5631 – presentes no item 3.1 (em relação aos processos nº 001/08 e 031/08); item 3.2, item 3.4, item 3.5, item 3.10, item 3.11, item 3.16, item 3.17 (em relação aos processos nºs 706/2007, 199/2007, 696/2007 e 239/2007); e, item 3.19, item 3.22 e item 3.23.

Contudo, em face da permanência dos demais apontamentos, o Corpo Técnico pugnou pelo julgamento desta TCE no grau irregular, com a imputação de débito e multa aos responsáveis. Vejamos:

[...] **SUGERE-SE**, à guisa desta proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

6.1 – **JULGAR IRREGULAR a Tomada de contas especial**, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

6.2 – **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil reais) a **JOSÉ BRASILEIRO UCHOA**, pelas irregularidades descritas no **item 3.1** do Relatório Técnico inicial, às fls. 5625/5626, vol. XIX, e **item 5.1** deste Relatório de Análise de Defesa, no que se refere ao processo n. 056/2008, bem como **APLICAR MULTA**, nos termos do art. 55, inc. II, da LC n. 154/96;

6.3 – **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 27.533,26 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a **JOSÉ BRASILEIRO UCHOA** solidariamente com **MARLENE MARTINS FERREIRA**, com espeque no art. 19, caput, da LC n. 154/96, pelas irregularidades descritas no **item 3.3** do Relatório Técnico Inicial, **deixando-se de aplicar multa** em razão do saneamento destas irregularidades no decorrer da instrução processual.

6.4 – **APLICAR MULTA**, nos termos do art. 55, inc. II, da LC n. 154/96, aos seguintes jurisdicionados:

6.4.1 – **JOSÉ BRASILEIRO UCHOA** solidariamente com **FLORISMAR BARROSO RODRIGUES**, **JORGE PAZ MENACHO**, **GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA** e **MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON**, pelas irregularidades descritas no **item 3.6, item 3.7, item 3.8, item 3.9, item 3.12, item 3.13, item 3.14, item 3.15 e item 3.17** (processo 177/2007) do Relatório Técnico inicial, à fl. 5628/5629, vol. XIX;

6.4.2 – **JOSÉ BRASILEIRO UCHOA** solidariamente com **ELISANGELA DOLORES DA SILVA**, pelas irregularidades descritas no **item 3.18** do Relatório Técnico inicial, à fl. 5629, vol. XIX;

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6.4.3 – **JOSÉ BRASILEIRO UCHOA** solidariamente com **PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS**, pelas irregularidades descritas no **item 3.20** do Relatório Técnico inicial, à fl. 5629, vol. XIX;

6.4.4 – **JOSÉ BRASILEIRO UCHOA** solidariamente com **ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, pelas irregularidades descritas no **item 3.21** do Relatório Técnico inicial, à fl. 5629, vol. XIX; [...].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 534/16 (fls. 13719/13727, Vol. XLVI), exarado pela d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, corroborando parcialmente os fundamentos e as razões conclusivas da Unidade Técnica, opinou pela exclusão dos débitos imputados aos responsáveis, com o julgamento irregular da presente TCE, sem prejuízo da cominação de multas em face dos ilícitos formais, *ipsis litteris*:

[...] opina esta Procuradoria do Ministério Público de Contas, pela:

**I – seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular** em razão das seguintes impropriedades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – PREFEITO MUNICIPAL:**

**1. Infringência ao artigo 57, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de justificação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/GP/2006, relativo ao processo n. 031/06;

**2. Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no processo nº. 031/08;

**3. Infringência ao artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato no processo n. 177/07, uma vez que se trata de compra com entrega não imediata e não integral, que resulta em obrigação futura, descumprindo o disposto no artigo 62, §4º, da Lei n 8.666/93;

**4. Infringência ao artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não constituição de comissão de, no mínimo, 03 membros, para recebimento do objeto do processo n 177/07;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL - SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA FLORISMAR BARROSO RODRIGUES E OS SENHORES JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA E SENHORA MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON - PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL RESPECTIVAMENTE:**

**5. Infringência ao artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de exame e aprovação prévia pela assessoria jurídica dos convites e da minuta do contrato verificado nos Processos n. 031/06, 012/06, 003/08, 006/08, 012/08, 015/08, 017/08, 020/08, 022/08, 025/08, 027/08;

**6. Infringência ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência nos autos dos processos nº. 684/07 e 109/08 da Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social;

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA FLORISMAR BARROSO RODRIGUES E OS SENHORES JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA E SENHORA MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON - PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL, RESPECTIVAMENTE**

**7. Infringência ao artigo 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não exigência no edital do convite da declaração firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos procedimentos

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

licitatórios n. 031/06, 022/07, 662/07, 056/08, 238/08, 013/08, 686/08, 111/08, 110/08, 036/08, 178/08, 154/08.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – PREFEITO MUNICIPAL – SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELISANGELA DOLORES DA SILVA – DIRETORA DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**

**8. Infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal**, haja vista que os controles de estoque praticados pelo almoxarifado são frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

- a) Não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;
- b) Não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;
- c) Não foi possível a verificação da existência de estoques em poder de terceiros;
- d) Não existe um *layout* adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens do almoxarifado;
- e) O almoxarifado e o Posto de Saúde Planalto não apresentam condições mínimas de segurança, pois não dispõe de equipamentos de combate a incêndio em lugares estratégicos, é mal iluminado e ventilado, estando suscetíveis a furtos e roubos;
- f) Na Farmácia da Unidade Mista Antônio Luiz de Macedo não há controle dos medicamentos que entram, saem e ficam no estoque, bem como também não há cálculos de estimativas de consumo, a fim de manter o estoque continuamente suficiente para não comprometer o atendimento da unidade e não demandar aquisições emergenciais.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – PREFEITO MUNICIPAL – SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**9. Infringência ao artigo 37, “caput”, 70 c/c o artigo 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 77 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 4º, item II, inciso IV, alíneas “a”, “c”, “d” e “f” da Lei Complementar Municipal n. 010/GP/2006**, pela falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade que se encontra bastante fragilizado.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – PREFEITO MUNICIPAL – SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE**

**10. Infringência aos artigos 89 c/c artigo 105, §5º, da Lei Federal 4.320/64**, por não registrar em contas de compensação as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente possam vir afetar o patrimônio.

**III - imputação de multa** aos agentes públicos acima discriminados, por infração à norma legal, com supedâneo no art. 55, II da Lei complementar 154/96;

**IV- determinação** ao atual gestor, para que adote as seguintes medidas:

- a) evite a terceirização de atividades -fim ou que se confundam com as atribuições de cargos/funções previstas em lei, garantindo um quadro de pessoal suficiente a ser preenchido, em regra, **mediante concurso público**, com fulcro no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;
- b) observe os critérios legais de concessão de gratificação de gabinete, notadamente o cargo para o qual é permitido o recebimento da verba;
- c) regularize, mediante lei, a forma de concessão do benefício de abono universitário, no intuito de que o aperfeiçoamento ou especialização seja compatível com a formação e com as funções exercidas pelo servidor, para melhor atendimento ao interesse público envolvido;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

c) previna as demais impropriedades detectadas nos autos, que perpassa pela observância a Lei 8666/93 e 4.320/64, notadamente: justificativa dos aditamentos; publicação dos contratos e aditivos; exame e aprovação prévia dos editais e minutas de contratos pela assessoria jurídica; exigência de regularidade fiscal; formalização de contratos, quando for o caso; exigência de declaração de que o licitante não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz; nomeação dos agentes responsáveis pelo recebimento do objeto; fragilidade e ineficiência dos controles de estoque praticados pelo almoxarifado; fragilidade no controle interno, em razão da falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade; registro nas contas de compensação das responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio.

É o Parecer. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, haja vista que não foram arguidas matérias a título de preliminares, passa-se a aferição do mérito das não conformidades, frente aos argumentos de defesa, às fls. 5688/5725, Vol. XX, ao relatório técnico (às fls. 13687/13715, Vol. XLVI) e ao Parecer Ministerial nº 534/16 (fls. 13719/13727, Vol. XLVI).

E, de plano, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual, adotam-se com fundamentos de decidir as análises técnicas das fls. 13688-v às fls. 13712, Vol. XLVI, nos pontos em que há o saneamento das infringências, objeto da definição de responsabilidade. Com isso, do relatório técnico, às fls. 5606/5631, decide-se que restaram sanados os itens 3.1 (em relação aos Processos Administrativos nºs 001/08 e 031/08); 3.2, 3.4, 3.5, 3.10, 3.11, 3.16, 3.17 (em relação aos Processos Administrativos nºs 706/2007, 199/2007, 696/2007 e 239/2007); 3.19, 3.22 e 3.23.

### **1. Das irregularidades remanescentes com indicativo de dano.**

No item 3.1 do relatório técnico, às fls. 5606/5631, foi indicado possível dano, principalmente em face da contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnico-jurídica pelo município de Nova Mamoré/RO. E, como destacado na introdução dos fundamentos desta Decisão, restou sanada a vertente infringência relativamente às contratações perpetradas nos Processos Administrativos nºs 001/08 e 031/08.

Porém, ainda quanto ao item 3.1 do relatório técnico (fls. 5606/5631), temos que restou mantida - no item 5.1 da conclusão do relatório instrutivo, fls. 13712/13714 - a responsabilização do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, ao tempo, Prefeito de Nova Mamoré/RO, por realizar pagamento, *a priori*, impróprio e antieconômico, relativo ao Processo Administrativo nº 056/08 (contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas), no montante de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais).

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

No que concerne às despesas constantes do Processo Administrativo nº 056/08, entretanto, diverge-se do entendimento técnico e corroborar-se o opinativo do Ministério Público de Contas – MPC, no sentido do afastamento da irregularidade, conforme as razões ministeriais abaixo delineadas:

[...] **Entende-se que se deva afastar a pecha de antieconomicidade das contratações de serviços de assessoria e consultoria técnica, jurídica e de manutenção de homepage (processos administrativos nº 001, 056 e 031/08).** O motivo pelo qual foi feita a imputação seria o fato de que o Poder Público teria arcado com duas despesas para o atendimento do mesmo interesse público, tendo em vista que já contaria com cargos na Administração Pública destinados a exercer as mesmas atividades das que foram contratadas com empresas (fl. 1312). No entanto, no caso da homepage, é possível visualizar, no papel de trabalho respectivo (fl. 330 e 13690), que **essa atribuição, em verdade, não está prevista dentre aquelas afetas ao Assessor de Imprensa.**

Quanto à assessoria técnica e jurídica, os papéis de trabalho (fls. 230 a 232 e 323 a 331) revelam que, à época, **o quadro funcional dos servidores que exerceriam as mesmas atividades terceirizadas estava bastante reduzido. Isso é evidência da necessidade de complementação de profissionais para assegurar o bom desenvolvimento dos trabalhos na administração municipal.**

Embora se possa questionar a regularidade da contratação, face ao poder-dever de realizar concurso público para preenchimento das vagas disponíveis e, também, face a possibilidade de exigir dos servidores afastados o retorno às atividades, **esse aspecto não foi apontado como ilegalidade pela comissão de auditoria.**

[...] Dessa feita, não se pode glosar as despesas realizadas com as contratações se os serviços foram prestados, ainda que ilegais, tampouco se pode sancionar a conduta de realização de licitação para contratação de pessoal para atividades-fim da administração em detrimento do concurso público, por não ter sido este o foco da impropriedade atribuída ao gestor e, por conseguinte, não ter-lhe sido assegurada ampla defesa. [...].

Assim, de igual modo que o decidido para os Processos Administrativos nºs 001/08 e 031/08, na senda dos fundamentos do *Parquet* de Contas, tem-se que resta afastado o dano relacionado ao Processo Administrativo nº 056/08.

Em complemento, ainda que afastada a infringência em voga, prima-se por emitir determinação à atual Administração Municipal de Nova Mamoré/RO, para que guarneça seu quadro de pessoal, com profissionais aptos ao desenvolvimento das atividades Técnicas e Jurídicas, suficiente ao atendimento das demandas do município, preenchendo-o por meio da realização de Concurso Público, a teor do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

No mais, também foram apontadas como ilegalidades danosas, na conclusão do relatório técnico (fls. 5606/5631), os itens nºs 3.2 (acumulação de cargos, por médicos e enfermeiros, com carga horária superior a 60h semanais); 3.3 e 3.4 (pagamento de verbas remuneratórias - gratificações, abonos - a servidores municipais efetivos e comissionados).

No entanto, na linha dos setores de instrução, tem-se que estas imputações também devem ser afastadas. Explica-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A primeira (item 3.2), porque esta Corte de Contas passou a permitir a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, com jornada de trabalho de até 80 (oitenta) horas semanais, a teor do inciso II, do Acórdão n. 165/2010-Pleno, que alterou a alínea “d” do Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno<sup>1</sup>;

A segunda (itens 3.3 e 3.4), uma vez que os pagamentos foram realizados com respaldo na norma municipal vigente ao tempo, a saber: a Lei Municipal nº 697/GP/2009, revelando que os gestores/servidores pagaram/receberam os valores de boa-fé, tal como concluiu a Unidade Técnica, no relatório final às fls. 13693-v; e, o *Parquet* de Contas, no Parecer nº 534/2016, às fls. 13722/13724. Somado a isto, o Parecer Prévio nº 07/2008 - Pleno (Processo nº 02826/07) possibilita o pagamento doutras verbas remuneratórias e gratificações aos servidores ocupantes de cargos em comissão. Vejamos:

**PARECER PRÉVIO Nº 07/2008 – PLENO.**

[...] 1 - Poderá ser concedido a servidor efetivo ou comissionado, ocupante de cargo em comissão, além de seu vencimento básico e verba de representação, a Gratificação de Gabinete, desde que esteja prevista e fixada em Lei local, e sejam observados os parâmetros estabelecidos no artigo 37, incisos X, XI, XIV, e artigo 169 da Constituição Federal, bem como as exigências da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, para as Despesas com Pessoal e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA;

2 - A Lei deve fixar o valor das gratificações e estabelecer critérios objetivos para sua concessão, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (Artigo 37 da Constituição Federal); [...].

Neste cerne, tal como opinou o *Parquet* de Contas, cabe alertar os atuais gestores do município de Nova Mamoré/RO de que, quando da concessão de verbas de representação, abonos e gratificações, o faça com base em Lei Municipal, observando os normativos definidas no Parecer Prévio nº 07/2008 – Pleno - TCE/RO.

## **2. Das irregularidades formais remanescentes.**

Primeiro, considerando que os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.10, 3.11 e 3.16 do relatório técnico (fls. 5606/5631), objeto da definição de responsabilidade, foram afastados conforme proposições da Unidade Técnica e/ou do *Parquet* de Contas, ratificadas por esta Relatoria, passa-se à aferição, conjunta, dos itens 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15 e 3.17 do citado relatório, mantidos dos itens 5.2 a 5.10 da conclusão técnica às fls. 13712-v/13714-v. Vejamos:

<sup>1</sup> **Acórdão n. 165/2010-PLENO** [...] II – Dar nova redação a letra “d” do Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno, nos seguintes termos: d) É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de **80 (oitenta) horas semanais**, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal; [negritamos].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA FLORISMAR BARROSO RODRIGUES E OS SENHORES JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA E SENHORA MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON - PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL, RESPECTIVAMENTE.**

[...] **3.6. - Infringência ao artigo 57, § 2º c/c 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de justificação e publicação das prorrogações do Contrato nº 001/GP/2006, relativo ao processo nº. 031/06, sendo que, no 1º Termo Aditivo, os fatos não foram devidamente justificados e, nos 1º e 2º Termos Aditivos, notou-se que estes não foram publicados;

**3.7. - Infringência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de exame e aprovação prévia pela assessoria jurídica dos convites da minuta do contrato verificado nos Processos nºs. 031/06, 012/06, 003/08, 006/08, 012/08, 015/08, 017/08, 020/08, 022/08, 025/08, 027/08;

**3.8. - Infringência ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência nos autos dos processos nº 684/07 e 109/08 da Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social;

**3.9. - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no processo nº 001/08;

[...] **3.12. - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, adquirido por meio de processo nº. 027/08, uma vez que se trata de compra com entrega não imediata e não integral, que resulta em obrigação futura, descumprindo o disposto no artigo 62, §4º da Lei nº 8.666/93;

**3.13. - Infringência ao artigo 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 4358/02**, pela não exigência no edital do convite da declaração firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, por sua vez não foram juntadas nos procedimentos licitatórios nºs 031/06, 022/07, 662/07, 056/08, 238/08, 013/08, 686/08, 111/08, 110/08, 036/08, 178/08, 154/08;

**3.14. - Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no processo nº. 031/08;

**3.15. - Infringência ao artigo 62, §4º da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de combustível e lubrificantes; gêneros alimentícios e material de limpeza; pneus; e merenda escolar, adquiridos respectivamente por meio dos processos nºs 177/07, 239/07, 696/07, 706/07, uma vez que tratam-se de compras com entrega não imediata e não integral, que resultaram em obrigação futura;

[...] **3.17. - Infringência ao artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não constituição de comissão de, no mínimo 03 membros, para recebimento do objeto dos processos nºs 177/07<sup>2</sup>; [...].

Com efeito, antes da análise de mérito destes apontamentos, exordialmente, é preciso organizar o contexto de responsabilização em face das infringências remanescentes em tela.

<sup>2</sup> Restou afastada a irregularidade pela Unidade Técnica, em relação aos Processos Administrativos nºs 706/2007, 199/2007, 696/2007 e 239/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Assim, de plano, observa-se que as infringências, presentes nos itens 3.6, 3.7, 3.9, 3.12, 3.14, 3.15 e 3.17 não poderiam ser atribuídas aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, posto que as obrigações neles descritas não estão dentre as competências dos membros da CPL, uma vez que não lhes compete justificar e/ou publicar extratos com as alterações realizadas em contratos já finalizados, ou mesmo nos Termos Aditivos; sendo que, por lógico, não cabia aos componentes da CPL efetivar suas próprias nomeações; ou, ainda, proceder às análises jurídicas relativamente às minutas de edital e dos contratos.

Neste norte, opinou o MPC no Parecer nº 534/16 (fls. 13724-v, Vol. XLVI), [...] *as atribuições da comissão se exaurem com a licitação propriamente dita, não sendo responsáveis por atos posteriores relativos à gestão do contrato.* [...].

No que tange ao item 3.7 (ausência do exame e da aprovação prévia das minutas de Convites e Contratos pela Assessoria Jurídica), extrai-se que não poderia ser imputado, com exclusividade e tendo por base esta redação, ao Prefeito e aos Membros da CPL. Com efeito, em substância, deveria responder pela irregularidade a Assessoria Jurídica do Município.

Pois, em verdade, aos membros da CPL deveria ter sido imputada a responsabilidade por não observarem a existência dos Pareceres da Assessoria Jurídica nos autos das licitações. Contudo, não foi procedido desta forma. Com isto, para não violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, resta mitigar esta impropriedade, tendo por base os princípios da racionalização administrativa, economia e celeridade processual (art. 255, primeira parte, do RI-TCE/RO), haja vista que os custos com novas diligências, de certo, serão superiores aos eventuais resultados obtidos, caso se desejasse efetivar a correção do apontamento.

Diante destas premissas, face à ausência de nexo causal, na senda do *Parquet* de Contas, decide-se por excluir a responsabilidade dos (as) Senhores (as): FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, Presidente da CPL; JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, Membros da CPL, relativamente aos itens 3.6, 3.7, 3.9, 3.12, 3.14, 3.15 e 3.17 do relatório técnico (fls. 5606/5631).

Contudo, em relação aos itens 3.8 e 3.13, entende-se que remanesce a responsabilidade dos membros da CPL, posto que - tal como aferido pelos setores de instrução - estes deveriam observar a existência das Certidões Negativas de Débito para com a Previdência Social; bem como, das Declarações firmadas pelos licitantes, de que não empregam menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; e, de que não empregam menores de 16 anos, salvo a partir dos 14 anos, na condição de aprendizes; para, somente diante destes instrumentos, darem continuidade aos processos licitatórios.

Noutro aspecto - como se verá em parte da transcrição do opinativo ministerial, logo em seguida - entende-se como desarrazoado exigir do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, ao tempo, Prefeito de Nova Mamoré/RO, o controle das peculiaridades sobre os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

atos e os fatos ocorridos no transcorrer do processo licitatório, com o desenvolvimento de atividades típicas dos membros da CPL, a saber: observar, previamente, nos autos dos processos de licitação a existência de declarações e/ou certidões exigidas pela lei para a continuidade dos certames licitatórios. Neste viés, decide-se por mitigar a responsabilidade do Prefeito Municipal para as impropriedades presentes nos itens 3.8 e 3.13 do relatório técnico fls. 5606/5631.

Retornando às infringências sob a responsabilização do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito de Nova Mamoré/RO, o MPC também pugnou pela exclusão nos seguintes pontos:

[...] **deve ser afastada a responsabilidade em relação à ausência de publicação do extrato do contrato no processo 001/08 e dos aditamentos no processo 031/06.** No primeiro, porque não se localizou nos autos a cópia do processo, não havendo evidências de sua participação. No segundo, porque o carimbo de certidão de que a publicação ocorreu em mural foi assinado por Marcélio Rodrigues Uchôa, Secretário Municipal de Fazenda, responsável por acompanhar a execução do contrato (fl. 6462). Todavia o responsável não foi chamado aos autos, não se podendo, nesta fase, retroceder atos processuais para sua responsabilização.

Ademais, trata-se de carta-contrato, ressaltando-se que “não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço”, segundo o que consta na obra publicada pelo Tribunal de Contas da União *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, 20108. Sob esse entendimento, a publicação no mural seria suficiente, atendendo ao princípio da publicidade e possibilitando o exercício do controle externo.

**Também não deve permanecer a responsabilidade do prefeito em relação à ausência de formalização de contrato nos processos 027/08, 239/07, 696/07 e 706/07, pois foi o parecerista jurídico quem entendeu ser dispensável o contrato, levando o gestor ao erro (fls. 6344, 10004, 10429 e 9742).** Ocorre que o parecerista não foi chamado aos autos, não se podendo, nesta fase, retroceder atos processuais para sua responsabilização.

**A responsabilidade do prefeito, igualmente, não pode ser mantida em relação a não exigência de declaração** firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz. Isso porque se trata de minúcias, de detalhamento intrínseco à fase de habilitação, de responsabilidade da comissão de licitação, cujo procedimento é passado, ainda, pelo crivo do parecerista jurídico. É desarrazoado exigir do prefeito esse nível de controle específico sobre o processo licitatório. [...].

Todavia, quanto às outras condutas, o *Parquet* de Contas manteve os apontamentos em desfavor do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito de Nova Mamoré/RO, *in verbis*:

[...] Com relação à responsabilidade do prefeito, deve ela permanecer em relação à ausência de justificativa do primeiro aditamento no processo 031/06, pois foi ele quem assinou o documento (fl. 6560). Também deve permanecer em relação à ausência de publicação do extrato do contrato no processo 031/08, pois foi ele quem também assinou o referido documento (fl. 1086 a 1095), não encaminhando para publicação.

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Outrossim, deve permanecer a responsabilidade em relação à ausência de formalização de contrato no processo 177/07, pois havia a minuta do contrato instruindo a licitação, mas após a homologação do resultado o prefeito não encaminhou para assinatura (fl. 10327). Deve permanecer, ainda, em relação à ausência de constituição de comissão de, no mínimo três membros, para recebimento do objeto do processo n. 177/07, pois, após a homologação, assinou as notas de empenho e ordens de pagamento, sem que houvesse a mencionada comissão (fls. 10329 a 10345). [...].

Pois bem, compulsando as folhas dos autos referenciadas pelo *Parquet* de Contas, no trecho em questão, sem maiores digressões, ratifica-se, *in totum*, a análise efetivada para adotá-la como fundamentos de decidir.

Ainda, no que diz respeito às ilegalidades formais, temos que a Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados pela defesa, afastou as impropriedades presentes nos itens n°s 3.19 - que tratava, no geral, de deficiências nos registros analíticos dos bens permanentes (fls. 13708/13709, Vol. XLVI); 3.22 - a qual versava sobre a contabilização de recursos do FUNDEB em conta diversa (fls. 13710-v/13711-v, Vol. XLVI); e, 3.23 - que indicava que a contabilidade não oferecia condições de se conhecer a composição patrimonial, sob os aspectos quantitativos e qualitativos (fls. 13711-v/13712, Vol. XLVI).

No mais, o Corpo Técnico manteve os apontamentos presentes nos itens n°s 3.18 - fragilidades no controle de estoques (fls. 13706-v/13707-v, Vol. XLVI); 3.20 - falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais (fls. 13709-v, Vol. XLVI); e, 3.21 - não registro nas contas de compensação das responsabilidades por bens, valores e obrigações que possam vir a afetar o patrimônio (fls. 13710, Vol. XLVI).

As conclusões técnicas em questão foram corroboradas pelo *Parquet* de Contas (fls. 13725-v, Vol. XLVI).

Em mesmo sentido do MPC, pela pertinência de análise, esta Relatoria corrobora o entendimento da Unidade Técnica.

Neste cenário, após os ajustes propostos pelos setores de instrução, os quais são ratificados e adotados como fundamentos de decidir, até este ponto, tem-se que subsistem as impropriedades formais, ajustadas da seguinte forma:

**1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO:**

- a) Infringência ao artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de justificação do Primeiro Termo aditivo ao Contrato nº 001/GP/2006, relativo ao Processo Administrativo nº 031/06;
- b) Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no Processo Administrativo nº 031/08;

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

c) **Infringência ao artigo 62, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, adquiridos por meio do Processo Administrativo nº 177/07, uma vez que se trata de compras com entrega não imediata e não integral, que resultaram em obrigação futura;

d) **Infringência ao artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não constituição de comissão de, no mínimo, 03 membros, para o recebimento do objeto do Processo Administrativo nº 177/07;

**2. DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA FLORISMAR BARROSO RODRIGUES; DOS SENHORES JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA; E, DA SENHORA MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, RESPECTIVAMENTE, PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL:**

a) **Infringência ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência nos autos dos Processos Administrativos nº 684/07 e 109/08 da Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social;

b) **Infringência ao artigo 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 4358/02**, pela não exigência no edital do convite da declaração firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, por sua vez não foram juntadas nos procedimentos licitatórios nºs 031/06, 022/07, 662/07, 056/08, 238/08, 013/08, 686/08, 111/08, 110/08, 036/08, 178/08, 154/08;

**3. RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELISANGELA DOLORES DA SILVA – DIRETORA DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DE NOVA MAMORÉ/RO:**

a) **infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal**, haja vista que os controles de estoque praticados pelo almoxarifado, ao tempo da Auditoria, encontravam-se frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

a.1 - não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;

a.2 - não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;

a.3 - não foi possível a verificação da existência de estoques em poder de terceiros;

a.4- não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens do almoxarifado;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a.5 - o almoxarifado e o Posto de Saúde Planalto não apresentam condições mínimas de segurança, pois não dispõe de equipamentos de combate a incêndio em lugares estratégicos, é mal iluminado e ventilado, estando suscetíveis a furtos e roubos.

a.6 - na Farmácia da Unidade Mista Antônio Luiz de Macedo não há controle dos medicamentos que entram, saem e ficam no estoque, bem como também não há cálculos de estimativas de consumo, a fim de manter o estoque continuamente suficiente para não comprometer o atendimento da unidade e não demandar aquisições emergenciais.

**4. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO:**

a) **infringência ao artigo 37, “caput”, 70 c/c o artigo 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 77 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no artigo 4º, item II, inciso VI, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei Complementar Municipal nº. 010/GP/2006, pela falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade que se encontravam, ao tempo da Auditoria, bastantes fragilizados.**

**5. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA- TÉCNICO EM CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO:**

a) **infringência aos artigos 89 c/c artigo 105, § 5º, da Lei Federal 4.320/64, por não registrarem em contas de compensação as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente, pudessem a vir a afetar o patrimônio.**

Efetivada a organização das impropriedades formais e das responsabilidades, passa-se à aferição do mérito, reportando-se ao rol das ilegalidades subsistentes, até o momento, nos fundamentos desta Decisão.

No que concerne à responsabilidade, atribuída ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, **nos item 1, letras “a” e “b”, dos fundamentos desta Decisão**, a defesa confirmou a ausência de justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/GP/2006 (Processo Administrativo nº 031/06), porém, indicou ter ocorrido o saneamento posteriormente, existindo apenas falhas humanas desprovidas de dolo ou má-fé (fls. 5702/5706); noutro ponto (fls. 5710), justificou que o extrato do Contrato nº 016/08 (Processo Administrativo nº 031/08) foi publicado efetivamente na imprensa oficial do município.

Em análise ao feito, a Unidade Técnica manteve as impropriedades, no que foi acompanhado pelo MPC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 031/06, principalmente o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/GP/2006 (fls. 6560/6561, Vol. XXII), observa-se que, de fato, não houve justificativa para a celebração do referido termo. Com isso, remanesce a impropriedade com violação ao art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>3</sup>.

Em complemento, em que pese existir nos autos do Processo Administrativo nº 031/08, o extrato do Contrato nº 016/08 (fls. 7022, Vol. XXIV), temos que não foi juntada a publicação deste. Neste viés, subsiste a impropriedade com violação ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>.

No que diz respeito às ilegalidades descritas **no item 1, letras “c” e “d”, dos fundamentos desta Decisão**, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, a defesa, em substância, justificou que não houve descumprimento ao art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, pois o contrato tem sua exigência facultativa, sendo desnecessária sua formulação em virtude da emissão de Nota de Empenho, autorização de compra e ordens de serviços; no mais - quanto à constituição da Comissão para recebimento dos materiais, objeto do Processo Administrativo nº 177/07, nos termos do art. 15, §8º, da Lei nº 8.666/93<sup>6</sup> - o responsável justificou que havia comissão nomeada para este fim, na forma do Decreto nº 1149/GP/2007 (fls. 7030, Vol. XXIV), o qual entrou em vigor em 20.11.2007.

A Unidade Técnica (fls. 13701-v/13702, Vol. XLVI) manteve as irregularidades, aferidas no Processo Administrativo nº 177/07, diante da ausência de formulação do contrato; bem como porque o Decreto nº 1149/GP/2007 - em que houve a nomeação da Comissão de recebimentos dos produtos - passou a vigorar apenas em 20.11.2007, sendo que há Notas Fiscais, em exemplo a de nº 37546, de 24.09.07, as quais foram emitidas em datas anteriores.

O MPC, na senda da Unidade Técnica, também opinou pela subsistência dos apontamentos.

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 177/07 (fls. 10078, Vol. XXXIV, a 10191, Vol. XXXV), observa-se que a contratação se deu após a deflagração do Pregão Presencial nº 013/07, tendo por objeto a aquisição de combustíveis e derivados de

<sup>3</sup> **Lei nº 8.666/93** - art. 57 [...] § 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** [...].

<sup>4</sup> **Lei nº 8.666/93** - art. 61. [...] Parágrafo único. A **publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [negritamos].

<sup>5</sup> **Lei nº 8.666/93** - art. 62 [...] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

<sup>6</sup> **Lei nº 8.666/93** - art. 15 [...] § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

petróleo (fls. 10327, Vol. XXXV), adjudicado no valor total de R\$98.972,40 (noventa e oito mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

No entanto, mesmo que a aquisição em voga, tenha se dado em valor total superior ao definido para a modalidade Convite (art. 23, II, “a” da Lei nº 8.666/93), e se referisse a obrigações futuras (fornecimento de combustíveis), de fato, não houve a comprovação de ter sido nomeada, previamente, a comissão de recebimentos dos produtos, como também não restou comprovada a formulação do termo contratual, ainda que haja a minuta deste às fls. 10100, Vol. XXXIV. Ademais, tal como salientou a Unidade Técnica, a nomeação da Comissão de Recebimento dos produtos, na forma do Decreto nº 1149/GP/2007, somente ocorreu após o fornecimento de combustíveis. Portanto, remanescem as impropriedades presentes no item 1, letras “c” e “d”, dos fundamentos desta Decisão.

Mantidas as infringências em tela, passa-se à análise das impropriedades atribuídas aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Senhora FLORISMAR BARROSO RODRIGUES - Presidente; e, Senhores (as): JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON – demais Membros da CPL.

No que concerne ao **item 2, letra “a”, dos fundamentos desta Decisão**, que trata da infringência pela ausência das Certidões Negativas de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos Processos Administrativos nº 684/07 e 109/08, a defesa justificou, em síntese, que todas as certidões foram exigidas, quando da abertura da licitação, e estavam em plena validade (fls. 5706, Vol. XX).

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, uma vez que não foram juntadas aos autos cópias da referida certidão no Processo Administrativo nº 684/07; sendo que, no Processo Administrativo nº 109/08, a certidão (conjunta) negativa de débitos apresentada contém a ressalva de não abranger as contribuições previdenciárias, mesmo aquelas inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nesta linha, o *Parquet* de Contas também manteve a ilegalidade.

Em aferição aos documentos de defesa (fls. 12425/12588, Vol. XLII), observa-se que foram juntadas apenas cópias do Processo Administrativo nº 109/08. E, neste, não há cópias da Certidão Negativa de Débitos do INSS, neste sentido, corrobora-se os entendimentos dos setores de instrução para manter a presente ilegalidade, frente à violação ao art. 195, §3º, da Constituição Federal c/c art. 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> **Lei nº 8.666/93** - art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...] **IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social** e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [negritamos].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Em relação à infringência presente no **item 2, letra “b”, dos fundamentos desta Decisão**, que trata da violação ao art. 27, V, da Lei nº 8.666/93<sup>8</sup> c/c Decreto Federal nº 4358/02, pela não exigência, nos editais de licitação, da declaração firmada pelos licitantes de que não empregam menores, a defesa, em suma, arguiu que tal fato se deu por um lapso de natureza formal, bem como que a exigência vem sendo cumprida recentemente (fls. 5709, Vol. XX).

Ao caso, sem maiores digressões, extrai-se que os próprios defendentes confirmaram que as referidas certidões não foram exigidas dos licitantes. Assim, na senda do Corpo Técnico (fls. 13700-v, Vol. XLVI) e do MPC, mantêm-se a presente ilegalidade.

Em seguida, temos a impropriedade descrita no **item 3, “a”, dos fundamentos desta Decisão**, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com a Senhora ELISANGELA DOLORES DA SILVA, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, em face da fragilidade e ineficiência dos controles de estoque no almoxarifado.

A defesa (fls. 5712/5713, Vol. XX) justificou que as ocorrências se deram no âmbito do depósito de materiais da Secretaria Municipal de Saúde, e, tendo em conta que o setor não possui almoxarifado, as entradas/saídas de materiais se processaram no Almoxarifado Central do Município; e, se a operacionalização dos controles periféricos, por parte da Unidade de Saúde, não puderam ser realizadas a contento, não significa dizer, pelos achados de auditoria, que não tenha existido controle do Almoxarifado no município. Em seguida, em síntese, os responsáveis arguíram que Administração local já iniciou o Processo Administrativo nº 084/COMOOSP-2010, a fim de reestruturar/modernizar o prédio em que funciona o Almoxarifado Central do município. No mais, pugnaram no sentido de serem relevadas as impropriedades, salientando que as ocorrências apontadas não ensejaram desvios de bens ou prejuízos ao erário.

No ponto, a Unidade Técnica (fls. 13706, Vol. XLVI) procedeu à análise detalhada dos documentos e das razões de defesa, concluindo nos seguintes termos:

[...] Em que pese a vasta documentação apresentada pela defesa, não foi juntado documentos a fim de provar: (i) se existe, ou não, um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados; (ii) se foi, ou não foi, providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia; (iii) a documentação, a fim de provar a existência ou não de estoques em poder de terceiros; (iv) a documentação a fim de provar a existência ou não de um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens do almoxarifado; (v) a documentação a fim de provar que o almoxarifado e o Posto de Saúde Planalto apresentam, ou não, condições mínimas de segurança.

<sup>8</sup> **Lei nº 8.666/93** - art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999). CF/88 [...] art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] **XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [negritamos].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

[...] A defesa, também deixou de comprovar a efetivação da reforma e da melhoria no prédio do almoxarifado municipal, a qual é objeto do processo licitatório n. 084/COMOSP/2010, a fim de sanar por completo as irregularidades apontadas no papel de trabalho da equipe de auditoria e do relatório técnico.

[...] Noutro passo, a própria defesa confessa que o depósito de material da Secretaria Municipal de Saúde do Município não dispõe de setor de almoxarifado, razão pela qual diz que os controles pelas entradas e saídas de materiais se processam no âmbito do Almoxarifado Central. Assim sendo, é latente esta a prática desta irregularidade imputada aos defendentes.

[...] Nas fls. 10.505/10.788 (vol. XXXVI), nas fls. 10.794/11.088 (vol. XXXVII), nas fls. 11.091/11.388 (vol. XXXIII), nas fls. 11.391/11.688 (vol. XXXIX), nas 11.691/11.988 (vol. XL) e nas fls.11.991/12.249, a defesa fez juntar requisições e pedidos de materiais e medicamentos.

Pode-se observar que na maioria das requisições de material e de medicamento não constam a origem do produto, informando-se tão somente o destinatário.

Nessa senda, o que se pode constatar foi que o defendente fez juntar aos autos simples requisições de materiais, sem, entretanto, fazer um controle dos materiais e medicamentos que entraram, saíram e ficam no estoque.

Não se pode deixar de esclarecer que o arquivamento de requisição de material e de medicamentos não é mesma coisa que manter um controle eficaz de entrada, saída e permanência de medicamentos no estoque.

Sucedendo ainda, que foi constatado nos autos que naquela Farmácia da Unidade Mista de Saúde Antônio Luiz de Macedo não há cálculos de estimativas de consumo.

Diante do exposto, **PERMANECE esta irregularidade imputada aos jurisdicionados em questão.** [...].

O MPC também manteve a impropriedade em tela.

Em análise às defesas, de igual modo que os setores de instrução, extrai-se que não houve o saneamento da presente impropriedade com seus desdobramentos. Com isso, sem maiores dilações, ratifica-se a análise técnica transcrita, no sentido da manutenção da presente impropriedade, sem prejuízo da determinação à atual Administração Municipal de Nova Mamoré/RO para que implemente as medidas necessárias ao efetivo controle dos estoques de bens pelo almoxarifado, sob pena de multa, nos termos da art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo pela responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão.

Neste caminho, quanto à impropriedade descrita **no item 4, “a”, dos fundamentos desta Decisão** - de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, ao tempo, Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO, e que trata da fragilidade e da ausência de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais do referido município - a defesa arguiu que: a) não restou provado que eles deram causa aos fatos apontados pela equipe de auditoria; b) a Controladoria do município jamais poderia exarar juízo de conteúdo naquilo que não teve qualquer participação; a) os fatos não caracterizam omissão, negligência ou imperícia do Controlador Geral do Município; d) mesmo diante os achados da Auditoria, não seria possível afirmar que o responsável pelo Controle Interno agiu com dolo, não existindo notícias de dano ao erário; e, e) não existiria nexo causal entre os fatos aduzidos pelos auditores e a pessoa do Controlador Geral.

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A Unidade Técnica, em análise aos argumentos e aos documentos juntados pela defesa, concluiu pela permanência da vertente impropriedade, nos seguintes termos:

[...] Os jurisdicionados deram causa aos fatos narrados no relatório técnico em razão de terem negligenciado em sua atuação, mais especificamente em não ter providenciado para que fosse emitido, em todos os processos administrativos, parecer sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas, bem como não ter determinado/realizado para que fosse efetuada a devida fiscalização na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita, execução da despesa, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos valores previstos para os resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 (RGF e RREO) e da regularidade do pagamento dos precatórios, bem como não ter exigido que fosse cumprido as alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, do inciso VI, item II – Órgãos de Controle e Direção Superior, do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº. 010/GP/2006.

E pelos fatos ditos no seguinte trecho do relatório técnico que “*Com relação às áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoxarifado, Arrecadação de Tributos, Saúde e Educação, verificou-se ainda que não foram efetuados periodicamente e com profundidade técnica os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos pertinentes àquelas áreas. Dessa forma, o sistema de controle interno daquele ente federado apresenta-se bastante fragilizado.*”

Não se pode deixar de registrar que para a ocorrência desta irregularidade, não necessário se faz ter o agente agido com dolo específico, sendo necessário que o agente tenha agido com culpa em sentido *lato*.

Deste modo, **PERMANECE esta irregularidade apontada aos jurisdicionados.**  
[...].

O *Parquet* de Contas, diante da análise técnica em voga, também manteve a impropriedade.

Pois bem, tal como descrito na análise da Unidade Técnica transcrita, a qual se adota com fundamentos de decidir, a Auditoria efetivada no Município de Nova Mamoré/RO evidenciou que o sistema de Controle Interno da municipalidade se encontrava fragilizado, assim, os controles acabaram não sendo realizados, com a periodicidade e a profundidade técnica necessária a aferir a regularidade dos atos e atividades administrativas pertinentes às áreas de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoxarifado, Arrecadação de Tributos, Saúde e Educação.

Tais deficiências, ainda que não se possam imputar com carácter doloso, evidenciam que os responsáveis negligenciaram em suas atuações, existindo nexos causal decorrente de suas omissões na adoção das medidas de controle dos atos e atividades administrativas nas áreas referenciadas, e o resultado ilícito gerado.

Posto isto, na linha dos setores de instrução, mantem-se a impropriedade, que revela a infringência ao art. 37, *caput*, c/c artigos 70 e 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c art. 77 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 4º, item II, inciso VI, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei Complementar Municipal nº 010/GP/2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Somada a isto, cabe determinar à atual Administração Municipal de Nova Mamoré/RO que implemente medidas necessárias para a atuação efetiva do Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, visando evitar a reincidência na impropriedade em apreço e seus desdobramentos, sob pena de multa, nos termos da art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão.

Ao final, há a impropriedade descrita no **item 5, “a”, dos fundamentos desta Decisão** - de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com o Senhor ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Técnico em Contabilidade do Município de Nova Mamoré/RO - por não registrarem, em contas de compensação, as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente, pudessem vir a afetar o patrimônio da municipalidade, em violação ao art. 89 c/c art. 105, § 5º, da Lei Federal 4.320/64.

Neste aspecto (fls. 5718, Vol. XX), a defesa justificou que a contabilidade registra os atos e os fatos do Poder Executivo Municipal quando de suas ocorrências; e, no vertente caso, não ocorreram quaisquer fatos que pudessem ensejar lançamentos contábeis. Assim, complementou arguindo que, efetivamente, todos os devedores inscritos em “responsabilidade” encontram-se registrados naquela conta “devedores diversos” (anexo TC-22).

O Corpo Técnico, em análise às razões da defesa, manteve a irregularidade ao argumento de que os empenhos de diárias não foram registrados nas contas de compensação, e sim em adiantamento em relatório “pagos sem baixa de responsabilidade”.

Ao caso, ainda que pudesse assistir razão a Unidade Técnica, as despesas previstas nos empenhos acabaram sendo registradas pela contabilidade, não existindo nos autos indicativos de que, deste lançamento, tenha decorrido maiores prejuízos à Administração Municipal de Nova Mamoré/RO ou aos cofres da municipalidade, mesmo porque o registro, ainda que tenha ocorrido de forma transversa, não atingiu o quantitativo patrimonial do ente público, motivo pelo qual, deixa-se de acolher o posicionamento técnico externado, para excluir a infringência do rol das impropriedades formais.

Por fim, em consulta ao sistema PCe-TCE/RO<sup>9</sup>, observa-se que Prestação de Contas do município de Nova Mamoré/RO, exercício 2008, já foi apreciada no Processo nº 01254/2009-TCE/RO, em que se extrai o Parecer Prévio nº 75/2009-Pleno, no sentido da aprovação das contas da municipalidade, não existindo razão para o apensamento destes autos a aquele processo.

Diante do exposto, devido à gravidade das irregularidades formais remanescentes, compreende-se que a presente TCE deve ser julgada no grau irregular, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, com a cominação de multa aos responsáveis nos termos do art. 55, II, da referida norma.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Posto isso, convergindo com os entendimentos técnico e ministerial, quanto ao grau de julgamento irregular desta TCE, originária de Auditoria, na forma do art. 121, I, “a” c/c “f”, do Regimento Interno<sup>10</sup>, submete-se à deliberação deste Colendo Plenário, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I - Julgar irregular** - nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96 - a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria realizada no Município de Nova Mamoré/RO, no período de janeiro a abril de 2008, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, ao tempo, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; ELISANGELA DOLORES DA SILVA, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio; PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, Controlador-Geral; FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, Presidente de CPL; e JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, Membros da CPL, diante das seguintes ilegalidades:

1. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO:

a) **Infringência ao artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de justificação do Primeiro Termo aditivo do Contrato nº 001/GP/2006, relativo ao Processo Administrativo nº 031/06;

b) **Infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, verificado no Processo Administrativo nº 031/08;

c) **Infringência ao artigo 62, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência de formalização do contrato, relativamente à aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, adquiridos por meio do Processo Administrativo nº 177/07, uma vez que se trata de compras com entrega não imediata e não integral, que resultaram em obrigação futura;

d) **Infringência ao artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela não constituição de comissão de, no mínimo, 03 membros, para o recebimento do objeto do processo Administrativo nº 177/07;

2. De responsabilidade da Senhora Florismar Barroso Rodrigues; dos Senhores Jorge Paz Menacho, Gilroosivet Rodrigues Uchoa; e da Senhora Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, respectivamente, Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL:

<sup>10</sup> RI-TCE/RO - art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [...] f) **inspeções e auditorias** referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [negritamos].

Acórdão APL-TC 00339/16 referente ao processo 01922/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**a) Infringência ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal c/c artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, pela ausência nos autos dos Processos Administrativos nº 684/07 e 109/08 da Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

**b) Infringência ao artigo 27, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 4358/02**, pela não exigência nos editais de Convite – Processos Administrativos nº 031/06, 022/07, 662/07, 056/08, 238/08, 013/08, 686/08, 111/08, 110/08, 036/08, 178/08, 154/08 - da Declaração firmada pelo licitante de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz.

3. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com a Senhora Elisangela Dolores da Silva – Diretora da Divisão de Material e Patrimônio de Nova Mamoré/RO:

**a) infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal**, haja vista que os controles de estoque praticados pelo almoxarifado, ao tempo da Auditoria, encontravam-se frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

a.1 - não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;

a.2 - não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;

a.3 - não foi possível a verificação da existência de estoques em poder de terceiros;

a.4- não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens do almoxarifado;

a.5 - o almoxarifado e o Posto de Saúde Planalto não apresentam condições mínimas de segurança, pois não dispõe de equipamentos de combate a incêndio em lugares estratégicos, é mal iluminado e ventilado, estando suscetíveis a furtos e roubos.

a.6 - na Farmácia da Unidade Mista Antônio Luiz de Macedo não há controle dos medicamentos que entram, saem e ficam no estoque, bem como também não há cálculos de estimativas de consumo, a fim de manter o estoque continuamente suficiente para não comprometer o atendimento da unidade e não demandar aquisições emergenciais.

4. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, solidariamente com o Senhor Paulo Eduardo Queiroz Barros - Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a) **infringência ao artigo 37, “caput”, 70 c/c o artigo 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 77 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no artigo 4º, item II, inciso VI, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei Complementar Municipal nº. 010/GP/2006**, pela falta de integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade que se encontravam, ao tempo da Auditoria, bastantes fragilizados.

**II - Multar**, no valor de **R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, CPF nº 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitens 1 (letras “a” a “d”); 2 (letras “a” e “b”); 3 (letra “a”, subalíneas a-1 a a-6); e, 4 (letra “a”) deste Acórdão;

**III - Multar**, individualmente, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, os (as) Senhores (as): FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, CPF nº 349.398.732-34, Presidente de Comissão Permanente de Licitação – CPL; JORGE PAZ MENACHO, CPF nº 036.003.352-00; GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA, CPF nº 876.095.509-06; e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, CPF nº 350.221.832-34, Membros da CPL, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 2 (letras “a” e “b”) deste Acórdão;

**IV - Multar**, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora ELISANGELA DOLORES DA SILVA, CPF nº 638.765.582-04, no período, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio do Município de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos no item I, subitem 3 (letra “a”, subalíneas a-1 a a-6), deste Acórdão;

**V - Multar**, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, CPF nº 863.287.003-24, ao tempo, Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item I, subitem 04 (letra “a”), deste Acórdão;

**VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa (itens II a V), devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VII - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ, ou quem lhe substitua, visando evitar a reiteração das impropriedades descritas no item I deste Acórdão, entre outras inconsistências aferidas nestes autos, que adote as seguintes medidas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- a) estruture o quadro de servidores, com cargos de atribuições técnicas e jurídicas, previstos em Lei Municipal, em número suficiente ao desenvolvimento destas funções, na forma do competente Concurso Público, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, evitando a terceirização destes serviços;
- b) quando da concessão de verbas de representação, abonos e gratificações, o faça com base em Lei Municipal, observando os normativos definidas no Parecer Prévio nº 07/2008 – Pleno - TCE/RO; e, no caso de abono universitário, regularize, por lei, as diretrizes para que o aperfeiçoamento ou a especialização sejam compatíveis com a formação e com as funções exercidas pelo servidor, para melhor atendimento ao interesse público;
- c) implemente as medidas estruturais e administrativas necessárias para a efetiva atuação do Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, visando evitar a reincidência nas impropriedade aferidas nestes autos, principalmente aquelas relativamente às atividades de controle.

**VIII - Alertar** o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ - Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, ou quem lhe substitua, que a não adoção das medidas definidas no item VII, alíneas “a” a “c”, o sujeitará a multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

**IX - Dar conhecimento** deste Acórdão ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ; e aos (as) Senhores (as): JOSÉ BRASILEIRO UCHOA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; MARLENE MARTINS FERREIRA, Ex-Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento de Nova Mamoré/RO; ELISANGELA DOLORES DA SILVA, Ex-Diretora da Divisão de Material e Patrimônio; PAULO EDUARDO QUEIROZ BARROS, Controlador Geral; ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Técnico em Contabilidade; FLORISMAR BARROSO RODRIGUES, Presidente de CPL; JORGE PAZ MENACHO, GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA e MARIA ALICE NORBERTO DE OLIVEIRA MARAFON, Membros de CPL, por meio da publicação no D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X - Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

**XI - Após** adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR



null  
null